

**FM PECAS E MAQUINAS LTDA**

CNPJ: 14.233.242/0001-30

IE: 257.745.670- IM: 35663

Rua Aurelio Guedes, Nº 240

Bairro Industriários

Concordia – SC - CEP 89705-082

Fone: (49) 3442-1589

E-mail: licitacoes@rmmaquinas.com

Banco do Brasil 001 - Ag 0410-3 - CC 63658-4

RECURSO ADMINISTRATIVO

Interessada: FM Peças e Máquinas Ltda. — CNPJ 14.233.242/0001-30

Objeto: Recurso contra a decisão de inabilitação no Pregão Eletrônico nº 90058-2025

Assunto: Inabilitação por ausência de comprovação de assistência técnica autorizada no município de Catalão ou até 100 km

Excelentíssimo Senhor Pregoeiro,

FM Peças e Máquinas Ltda., pessoa jurídica regularmente inscrita no CNPJ nº 14.233.242/0001-30, por seu representante legal infra-assinado, vem respeitosamente interpor o presente Recurso Administrativo em face da decisão que declarou sua inabilitação no Pregão Eletrônico nº 90058-2025, pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

I – DOS FATOS

O pregoeiro declarou a inabilitação da recorrente sob a alegação de que o item 4.2 do Termo de Referência exigiria que a licitante “possua assistência técnica autorizada no município de Catalão ou até 100 km de distância”, razão pela qual a empresa foi considerada inabilitada:

20/10/2025 13:36:50 A licitante FM PEÇAS E MÁQUINAS LTDA não atendeu ao item 4.2 do Termo de Referência "(...) possuir assistência técnica autorizada no município de Catalão ou até 100km de distância.", sendo considerada DESCLASSIFICADA.

Entretanto, o item 9.25 do edital dispõe expressamente que a relação de assistências deve ser entregue juntamente com o equipamento:

9.25. Entregar o objeto acompanhado do manual do usuário, com uma versão em português, e da relação da rede de assistência técnica autorizada; (Grifo meu)

Da mesma forma, o item citado pelo sr. Conductor:

4. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

(...)

4.2. Além disso, a empresa interessada **deverá** possuir assistência técnica autorizada no município de Catalão ou até 100 km de distância. Esta exigência é justificável tendo em vista que os veículos que serão adquiridos, caso necessitem de manutenção, não podem ficar parados por muito tempo, devido a funcionalidade as quais se destinam. Além do mais, se não restar estabelecido um raio de quilometragem poderá haver custos significativos para o deslocamento dos veículos. (Grifo meu)

Tal dispositivo, contudo, deve ser interpretado em harmonia com o restante do edital, especialmente com o item 9.25, que prevê que a relação da rede de assistência técnica autorizada deve ser entregue juntamente com o equipamento, no momento da execução contratual. **Dessa forma, o conteúdo do item 4.2 não impõe obrigação imediata de comprovação para fins de habilitação, mas apenas alerta os licitantes de que, no momento da entrega do objeto, deverão garantir o atendimento técnico dentro do raio especificado.** Ou seja, o participante, ao ingressar no certame, deveria estar ciente dessa exigência como condição de execução contratual, e não como requisito prévio de habilitação.

Portanto, a inabilitação da recorrente ocorreu em desconformidade com o edital, que prevê prazo específico para apresentação da relação de assistências e com excesso de formalismo, haja visto que o próprio condutor poderia, a critério de diligência, questionar se a fabricante possui assistência dentro do raio de 100km ou até mesmo buscar no próprio Site da Husqvarna

O atual arrematante CATALOC LOCACAO DE FERRAMENTAL INDUSTRIAL LTDA é, inclusive, assistência autorizada da Husqvarna cabendo a eles fazer qualquer manutenção necessária nos equipamentos (todas as assistências são feitas pelas credenciadas da fabricante do equipamento).

Entende-se que o condutor agiu de forma arbitrária e ilegal, com excesso de formalismo ao deixar de habilitar a recorrente sob alegação de que tal exigência pertenceria a habilitação.

II – DO DIREITO

A) Da Vinculação ao Edital

O princípio da vinculação ao edital é um dos pilares das licitações públicas. Previsto expressamente no art. 5º da Lei nº 14.133/21 e no art. 41 da revogada Lei nº 8.666/93, tal princípio determina que:

“A Administração e os licitantes ficam vinculados aos termos do edital, que é a norma interna da licitação, com força obrigatória”.

Conforme o entendimento do Tribunal de Contas da União:

“O edital constitui a lei interna da licitação e obriga tanto os licitantes quanto a Administração, sob pena de nulidade dos atos praticados em desacordo com seus termos” (Acórdão TCU nº 1924/2005 – Plenário).

Logo, ao inabilitar a recorrente sob alegação infundada, a condutor violou gravemente este princípio, praticando ato nulo de pleno direito (art. 5º, § 4º da Lei nº 14.133/21).

B) Do Princípio da Isonomia

A conduta do pregoeiro também violou o princípio da isonomia entre os licitantes (art. 5º da Lei nº 14.133/21 e art. 37, caput, da Constituição Federal). A Administração Pública deve tratar todos os concorrentes de forma igual, concedendo os mesmos prazos e oportunidades.

No caso concreto, o pregoeiro:

- habilitou a PONTAL COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA mesmo com modelo que não atendia o descritivo e com atestados visivelmente elaborados de acordo com os itens licitados.
- inabilitou de forma arbitrária a recorrente, sendo que a mesma atendeu todos os requisitos de habilitação.

Tal diferença de tratamento fere o devido processo administrativo e compromete a lisura da licitação, como já pacificado pelo Tribunal de Contas da União:

“É irregular a conduta da Comissão de Licitação que concede oportunidade de regularização a um licitante e nega ao outro em condições similares, por violação ao princípio da isonomia.” (Acórdão TCU nº 1.392/2007 – 1ª Câmara)

C) Do Dever de Saneamento e Contraditório

O princípio do saneamento do processo licitatório e a orientação jurisprudencial orientam que defeitos formais ou dúvidas quanto à documentação devem ser sanados por meio de diligência, oportunizando o contraditório, e não pela automática inabilitação. O STJ, no MS nº 5.418/DF, firmou entendimento no sentido de que o formalismo não autoriza desclassificações por meras omissões irrelevantes quando não afetam a execução do objeto — admitindo, assim, a possibilidade de saneamento.

A Lei nº 14.133/21 prevê expressamente que, sempre que possível, a Administração deve permitir o saneamento de falhas formais, com base nos princípios do formalismo moderado e da segurança jurídica:

Art. 64. § 2º, Lei nº 14.133/21

“O agente de contratação poderá solicitar aos licitantes, em qualquer fase da licitação, esclarecimentos ou documentos complementares acerca de fatos ou condições existentes antes da data de recebimento das propostas.”

Além disso, o princípio do contraditório (art. 2º da Lei nº 9.784/99) exige que o interessado seja previamente notificado para manifestar-se antes da imposição de medida prejudicial.

No presente caso, a recorrente foi automática e sumariamente inabilitada, sem chance de diligência, ainda que há previsão editalícia de prazo específico para apresentação da relação de assistências.

D) Do Dano ao Erário e Violação ao Interesse Público

A manutenção de ato administrativo que inabilite erroneamente licitante apta pode acarretar prejuízos ao interesse público (preços menos vantajosos, restrição de competitividade) e ao erário, nos termos dos objetivos e princípios da Lei nº 14.133/2021 (art. 11, inc. I; art. 18), que impõem o dever de seleção da proposta mais vantajosa e planejamento compatível com o interesse público. Solicita-se, portanto, a correção do ato para preservar a legalidade e a economia dos recursos públicos.

Beneficiar indevidamente outro licitante, contrariando o resultado que o processo licitatório deveria naturalmente produzir.

O TCU já decidiu:

“Ao afastar um licitante habilitado sem fundamento legal, a Administração incorre em violação à competitividade e possivelmente gera prejuízo ao erário.”

(Acórdão nº 1.891/2014 – Plenário)

Ainda, o art. 10, §1º da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92, com nova redação) considera ato lesivo ao erário qualquer conduta que “cause perda patrimonial, desvio, dilapidação ou desperdício de recursos públicos”.

Logo, a exclusão indevida da recorrente fere diretamente o interesse público, pois retira do certame proposta potencialmente mais vantajosa, favorecendo indevidamente outro fornecedor.

Jurisprudência do TCU e Tribunais

1. **Acórdão TCE–MG 717/21:** condenou ato de inabilitação por ausência de diligência — descumprimento do edital e multa ao agente público.
2. **STJ, julgamento MS nº 5.418/DF:** firmou entendimento no sentido de que “defeitos formais que não afetem o cumprimento efetivo das condições editalícias devem ser desconsiderados”, adota formalismo moderado.

III – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se com fundamento na Lei nº 14.133/2021 e na jurisprudência mencionada:

1. O conhecimento e provimento do presente recurso, para que seja anulada a decisão de inabilitação da FM Peças e Máquinas Ltda no Pregão Eletrônico nº 90058/2025, determinando-se sua imediata reintegração ao certame e o regular prosseguimento da sua habilitação;

2. Caso V.Sa. entenda existir qualquer dúvida ou necessidade de comprovação documental, que seja oportunizada diligência à recorrente, em estrito respeito ao dever do contraditório e à busca pela preservação da competitividade do certame (saneamento), em vez de inabilitação automática;

3. A intimação da autoridade que proferiu o ato para que, em consonância com o princípio da vinculação ao edital e com os precedentes citados, reexamine a decisão adotada;

4. A juntada deste recurso aos autos e comunicação às demais licitantes, com registro no sistema; ao Tribunal de Contas dos Municípios, haja visto a representação com medida cautelar protocolada pela recorrente e, ao final, seja declarado que a inabilitação foi indevida, com as consequências administrativas necessárias.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Concórdia, 24 de outubro de 2025

Marcos Vinicius Mocelin
RG 3.614.977 SSP/SC - CPF 048.489.329-71
Sócio administrador



CATALOC LOCAÇÃO DE FERRAMENTAL INDUSTRIA

[Abrir em nova guia](#)

Endereço RUA CRISTIANO VICTOR, 222, SÃO JOÃO, 75703-150 CATALAO, GO, Brazil

E-mail COMERCIAL@CATALOC.COM.BR

Telefone (64) 99907 - 4238

OBTHER INSTRUÇÕES

FECHAR

